

# Diario da Justiça

## DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira,

21 de Outubro de 1937 — NUM. 1.005

### PODER JUDICIARIO

#### CORTE DE APPELAÇÃO DO ESTADO

##### SUMMARIO

##### TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 20 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Pugia

Presentes os senhores desembargadores, J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho e o senhor procurador geral do Estado substituto, dr. Luiz Magalhães.

##### Distribuição

Recurso criminal n. 54/1937. Arauá. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 3<sup>a</sup> comarca; recorrido, Julio Luciano Correia. Relator sorteado, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

##### Julgamento

Conflito de jurisdição n. 3/1937. Boquim. Suscitante, o sr. dr. juiz de direito da 4<sup>a</sup> comarca; suscitado, o sr. dr. juiz de direito da 4<sup>a</sup> vara da 1<sup>a</sup> comarca. Relator, o senhor desembargador, J. Dantas de Britto. Reconheceu-se a competência do senhor doutor juiz de direito da 4<sup>a</sup> comarca.

##### Designação de dia para julgamento

Recurso criminal n. 49/1937. Aracaju. Recorrente, o sr. de juiz de direito privativo de ruenores, delinqüentes e abandonados; recorrido, o menor J. C. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho.

Appelação criminal n. 9/1937. São Paulo. Appelante, Arnulpho Dias de Figueiredo; appellada, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Foi designado pelo senhor desembargador presidente o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

#### RECURSO CRIMINAL N. 41 — ARACAJU

##### PARECER :

O de que se trata nos presentes autos é de um caso bem singular de "aberratio ieiunus" (*desvio do golpe*), pois aconteceu que, quando os acusados Pedro Ferreira Lima e Francisco Macedo, *chauffeurs*, se empenhavam em luta corporal, de que resultou sahiram esmurrados e machucados, por desinteligências havidas entre ambos, e ainda se atiraram com revolvers, mutuamente, um dos projectéis, seguindo o seu longo percurso, foi alojar-se na pessoa do menor João Muniz, que desculposamente pescava, em aquele dia 18 de Maio findo e à mesma hora, nas proximidades do trapiche "BROWN", sito nos arredores desta cidade, produzindo-lhe os ferimentos graves, contantes do auto de corpo de delito de fls. 14 a 15.

Tudo isso foi fielmente narrada pelas testemunhas que depuseram nesse processo e se acha constatado pelos demais corpos de delito a que se procedeu nas pessoas de Pedro Ferreira Lima e Francisco Macedo, de fls. 12 a 13 e verso.

O juiz prolator da sentença recorrida de fls., apreciando menos totalmente o caso *sub judice*, e esquecendo por completo o disposto no art. 66, § 3º, da "Consolidação das Leis Penais", que rege especie em tela, condenou ambos os acusados no grau mínimo, o art. 304, § único, do dito Cod. Penal, quando, por força do sedito art. 66, § 3º, estaria obrigado a aplicar a referida pena no

seu grau maximo, pelo princípio de que: — Quando o criminoso, pelo mesmo facto e com uma só intenção tiver commetido mais de um crime, impõe-se-lhe-á no grau maximo a pena mais grave em que houver incorrido.

Em commento a esse mencionado art. 66, vê-se no Cod. de Mamedo Soares o seguinte: — quando o mesmo facto constitue duas infrações, uma tendo por causa uma deliberação criminosa, outra uma falta com ou sem previsão, deve ser applicada a mais forte das duas penas concorrentes. (Cod. Penal, pag. 166).

Também a jurisprudência exemplifica que:

—Ao individuo que, tentando matar determinada pessoa, era o golpe, ferindo e matando outra, deve ser applicada, no grau maximo, de acordo com o art. 66, § 3º, do Cod. Penal, a pena do crime, mais grave por elle commetido, que é o de tentativa de homicídio em vez de se dividir a accão em duas figuras delictuosas diversas; o crime doloso absorverá o culposo em vez de se destacarem as duas infrações de tentativa de homicídio e de homicídio culposo (acc. do T. de Justiça de S. Paulo, de 27-II-1928, in Piragibe, Dice. de Jur. Pen. do Bras. 1º Suppl., n. 2.845).

Dá-se o concurso formal de delitos, quando, de um só facto, oriundo de uma só intenção criminosa, resultam diferentes delitos, como na *aberratio ieiunus*, em que há um delicto doloso e um culposo. Nesse caso, sentencia o Sup. Trib. Federal, impõe-se ao criminoso, no grau maximo, a pena mais grave, em que houver incorrido (Cod. Penal, art. 66, § 3º) in 4º Suppl., n. 410).

Ora destes autos se evidencia que os accusados, além de se esmurrarem mutuamente e terem vibrado varios tiros de rewolver um contra o outro, foram causa involuntaria de se haver ferido, gravemente, o menor João Muniz, por meio de projectil, despejado por um de seus rewolvers.

Logo, assim positivada a figura criminosa da *aberratio ieiunus*, constante destes autos, não podia o juizo recorrido absolvê-los de ferimentos leves e condená-los ao mesmo tempo por ferimento grave, praticado na pessoa do desventurado João Muniz, por isso que, tratando-se de concurso formal de delitos, que deve ser punido de acordo com o art. 66, § 3º, do Cod. Penal, sendo a pena legal para o caso a pena mais grave, no grau maximo, pouco importa que haja e sejam reconhecidas pelo Jury ou não circunstâncias attenuantes. A pena é a mais grave no grau maximo, por força de concurso formal, e sem dependência de aggravantes ou de attenuantes, ou de unhas e outras, conjuntamente (acc. do S. T. F., in Edgard Costa, Rep. de Jurisp. Crim., n. 114, pag. 95).

Mas já agora, em não tendo havido recurso interposto da decisão recorrida, ou da sentença de pronúncia, para esta superior instância, pelo orgão do Ministério Público da comarca, afigura-se-me que, ainda mesmo fôrta dos termos do citado art. 66, § 3º, passou em julgado a sobredita decisão recorrida, e neste caso, só por meio de revisão, poderá ser a mesma emendada, de acordo com a lei e a jurisprudência dos tribunais.

Resta, agora o julgamento do recurso do "sursis", interposto ex-officio, para esta colenda Câmara.

Quanto à isso, parece-me que o "sursis" em apreço deve ser negado, por quanto a pena constante da decisão recorrida foi aplicada erradamente (no grau minimo) aos accusados, e o juiz não tem arbitrio para reduzir penas, pois que estas são as que se acham previstas na lei.

Não há dúvida que os erros judiciais são mais ou menos frequentes, entre os que pouco presam as suas funções; mas não é possível justificar erros por outros erros.

Deante, pois, do exposto, opinamos pelo provimento do recurso, para o fim de ser negado o benefício do *sursis*, uma vez que se trata na especie de crimes punidos, por sua natureza, no grau maximo do art. 66, § 3º, combinado com o art. 304, § único, do Cod. Penal da República.

E' o nosso parecer, salvo melhor entendimento da egregia Câmara.

Aracaju, 12 de Agosto de 1937.

A. Avila Lima,  
procurador geral

## EDITAL DE PRAÇA

O dr. Olympio Mendonça, juiz de direito da 3.<sup>a</sup> vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte dias virem que, no dia 11 (onze de Novembro, proximo a entrar, às dez horas, na porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, à praça Olympio Campos, o portero dos auditórios, trará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais dér e maior lance offerecer, além da respectiva avaliação, uma casa de alvenaria e telha, sita á rua do Lagarto n. 146, nesta cidade, com tres janellas e um portão de ferro; na frente, e esta para o nascente, edificada sobre terreno proprio, em seu valor de vinte dois contos de réis (22.000\$000), de propriedade dos condôminos, o menor pubere João Rocha Sobrinho, Dicksand Soares Silva e sua mulher d. Ondina Vieira Rocha, o ausente Edson Cabral e sua mulher d. Pureza Rocha Cabral, cuja praça é feita a requerimento do condômino Dicksand Soares Silva e sua mulher, com que concordaram o tutor do menor pubere, o curador do ausente e o curador geral. E para que chegue a notícia de todos, mandou o juiz affixar o presente edital e publicá-lo na imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 16 de Outubro de 1937. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de orphãos José Euclides de Souza. Aracaju, 16 de Outubro de 1937. — Olympio Mendonça. Sob esta firma e data tem 1\$000 de sellos do Estado e de Educação. Era o que se continha em dito edital que foi copiado fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de orphãos o subscrevo e assigno.

O escrivão de orphãos,  
José Euclides de Souza.

(Reg. 1040 — Em 18[10]937).

## EDITAL DE CITAÇÃO DE ELEITORES AUSENTES

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito desta primeira comarca de Aracaju, e primeira zona eleitoral na forma da lei, etc.

Faço saber que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias virem ou delles conhecimentos tiverem e interessar possa que, por parte do Ministerio Público desta primeira zona, foram denunciados como incursos nas penas do art. 183, n. 2 do Código Eleitoral, por terem sem causa fustificada faltado á eleição realizada em 14 de Outubro de 1935, para vereadores infringindo assim os dispositivos dos arts. 4º do Código Eleitoral e 109 da Constituição da Republica, os seguintes eleitores:

Antonio José dos Santos...	2837
José Vanderley Braga...	454
Anisio Vieira...	4374
Arthur José dos Santos...	4773
Arthur Ribeiro de Barros...	2498
Antonio Izidorio dos Santos...	4256
Anisio Primo Hora...	3743
Alvino Andrade...	2860

Ascendino Farias...	1982	Prachede José Corrêa e de Blandina Amélia Conceição, natural de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, inscrito a requerimento, sob n. 676, pela 1. <sup>a</sup> zona, título eleitoral n. 372, com domicílio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a certidão de fls. 13 da sua Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Augusto da Silva Mello, portador do título de n. 1.372, em virtude do seu falecimento ocorrido nesta capital, no dia 9 de Abril do anno em curso. Aracaju, 24 de Agosto de 1937. — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator.
Antonio Machado Barreto...	2560	Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.
Ascendino Orgão dos Sautos...	4743	
Alfredo Sebrao Busch...	3937	
Bricio de Oliveira Cardoso...	2674	
Alceu Dantas Maciel...	2987	
Aurelino Baptista dos Santos...	2436	
Antonio Pinheiro Souza...	2894	
Alcino Santos...	2325	
Aureliano Bettamio...	2613	
Anisio Castro...	2383	
Osvaldo Vieira Menezes...	2376	
Arthur Oliveira...	2416	
Carlos Britto...	157	
Arlindo Ferreira da Silva...	1870	
Ariston Gomes...	4710	
Ariston Campos da Silveira...	1916	
Antonio Ferreira Góes...	2417	
Affonso de Oliveira...	2904	
Antonio Felix de Oliveira...	4246	
Antonio Lopes Silva...	2958	
Antonio Camillo de Jesus...	3998	
Alcino Arthur de Araujo...	3521	
Antonio Campos Pimentel...	4779	
Alfredo José de Jesus...	4701	
Antonio da Silva...	2771	
Anisio Pereira Santanna...	2918	
Anisio Messias dos Santos...	2925	
Alcides Santos...	2878	
Arnalda da Silva Carmo...	3518	
Bayard Aguiar...	2632	
Antonio José da Silva...	3573	
Anacleto Percira...	3265	
Alfredo José dos Santos...	3276	
Antonio Leandro dos Santos...	2485	
Antonio Bernardo dos Santos...	4217	
Antonio Pires de Araujo...	2939	
Alvaro Ferreira da Silva...	4223	
Antonio Cardoso de Souza...	3066	
Aristides Oliveira...	4295	
Antonio Rodrigues Silva...	2241	
Alfredo Silva...	4268	
Alfredo José dos Santos...	2985	
Benildes Leite...	2239	

Aracaju, 13 de Abril de 1937.

Abilio de Vasconcellos Hora.

## TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL

## AVISO

O director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, avisa á eleitora Maria Rêgo Pinto, que se assignava tam' em Maria Molinari, que o director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo, enviou a esta Secretaria o seu título eleitoral, depois de rectificado, para ser entregue á referida eleitora, que o poderá receber, á hora do expediente desta Secretaria.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 14 de Outubro de 1937.

(a) Togo Albuquerque, director.

## EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Augusto da Silva Mello, filho de

Prachede José Corrêa e de Blandina Amélia Conceição, natural de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, inscrito a requerimento, sob n. 676, pela 1. <sup>a</sup> zona, título eleitoral n. 372, com domicílio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a certidão de fls. 13 da sua Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Augusto da Silva Mello, portador do título de n. 1.372, em virtude do seu falecimento ocorrido nesta capital, no dia 9 de Abril do anno em curso. Aracaju, 24 de Agosto de 1937. — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator.	
Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.	
	(a) Togo Albuquerque, director.

## EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Eduardo Paes Madureira, filho de José Paes Madureira e de Senhorinha Leopoldina Madureira, natural de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, inscrito a requerimento, sob n. 787 pela 1.<sup>a</sup> zona, título eleitoral n. 449, com domicílio eleitoral em Aracaju, é do teor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, tendo em vista a certidão da Secretaria, resolve mandar excluir da lista dos eleitores o cidadão Eduardo Paes Madureira, portador do título n. 449, em virtude do seu falecimento, ocorrido nesta capital no dia 25 de Maio do anno em curso. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa.) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 19 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque, director